



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024

PROCESSO Nº 14/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA COMPRA EVENTUAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR, PARA MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

IMPUGNANTE: ELO SOLUCOES EM LICITACOES LTDA., CNPJ nº 50.748.002/0001-31

I. PRELIMINARES

A empresa ELO SOLUCOES EM LICITACOES LTDA., procede a impugnação do edital da licitação em referência alegando, em síntese, que a descrição dada aos itens 17 (BISCOITO CREAM CRACKER INTEGRAL ISENTO DE PROTEÍNAS DO LEITE, LACTOSE E OVO. PACOTE DE 365 A 400G) e 21 do objeto licitado (BISCOITO DOCE TIPO "ROSQUINHA DE CHOCOLATE": 1ª QUALIDADE. PACOTES DE 400G A 500G), por restringir a competitividade já que os produtos são embalados em pesos que variam entre 350g a 500g, conforme o caso.

Pleiteia, ao final, sejam acolhidas as impugnações a fim de possibilitar a oferta de produto com embalagem entre 300g e 450g, para o item 17 e entre 250g a 500g para o item 21.

II. ADMISSIBILIDADE

A impugnação é recebida tempestivamente.

III. JULGAMENTO

Considerado o fato que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência foram desenvolvidos na fase preparatória do certame por Comissão formada por profissionais dos municípios entes participantes, designada por Portaria, as peças impugnatórias foram encaminhadas aos mesmos, já que o CIVAP através de seus agentes públicos está impedido de participar dessa fase (preparatória) por força do entendimento do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que os caracterizam "pelo planejamento" que é de competência dos municípios.

Em resposta esta Pregoeira recebeu informação de setor responsável pelo TR, que os produtos dos itens referidos "poderá ser fracassado(sic), ... devido a equívoco da descrição."

Quando a resposta é pelo "fracasso" do item, há de ser levado em consideração que o fracasso pertence à fase de julgamento, quando as propostas apresentadas não atendem às condições mínimas definidas no edital do certame.

Diante do fato que os itens impugnados apresentam falhas nos seus descritivos, cabe sim: a) a sua revisão, ajustes necessários, publicação e reabertura do prazo inicial; e ou b) a supressão dos referidos itens inexistentes no mercado quando as embalagens definidas. Independentemente da decisão tomada haverá alteração do edital, o entendimento jurídico é que comprometeria a formulação de propostas em que pese o entendimento que, em se tratando de licitação por item, "há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto" (Orientações e Jurisprudência do TCU-4ª. Edição-fls. 238); (grifei)

A eventual demora na redação do novo descritivo para os itens poderia comprometer, ainda mais, o fornecimento dos demais produtos podendo gerar insegurança alimentar já que se trata de produtos para a merenda escolar.

Nessa linha, o mais racional é a supressão dos itens impugnados para serem licitados em outra ocasião, quando não houver mais dúvidas quanto aos descritivos.



Outra situação analisada que, embora não tenha relação com os itens impugnados pertence ao mesmo processo licitatório, é o pedido de esclarecimento feito pela empresa **COMERCIAL DA BARRA DISTR. DE ALIMENTOS LTDA.**, CNPJ 43.511.590/0001-43 relacionado com o item 83 "nhoque de batata pré-cozido" que, igualmente, o setor requisitante constatou falha insanável que necessita revisão.

Para essa situação houve, igualmente, manifestação para o "fracasso" do item.

IV. CONCLUSÃO

Assim sendo, em face ao exposto, e ouvido o órgão de assessoramento jurídico decido, com acolhimento das impugnações e do pedido de esclarecimento recebido com força de impugnação, SUPRIMIR do Termo de Referência os itens 17, 21 e 83, com reabertura do prazo inicial.

Assis, 15 de abril de 2024.

Silvia Miranda Gomes
Pregoeira Oficial